



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 06/03/2012 Nº do Processo: 2012000785

Interessado: DEP. HILDO DO CANDANGO

Origem: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. HILDO DO CANDANGO

Nº: PROJETO DE LEI Nº 28 - AL

Assunto: PROC PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

GARANTE A ESCOLARIDADE DE CRIANÇAS INTERNADAS PARA
TRATAMENTO DE SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Hildo do Bandango
Deputado Estadual



APPROVADO SEM MUDANÇAS
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 06 / 03 / 2012

DE 03 DE março DE 2012

Garante a escolaridade de
Crianças internadas para tratamento de
saúde por tempo indeterminado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica garantida à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

Artigo 2º - O acompanhamento educacional referido no artigo 1º deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da escolaridade de sua faixa etária.

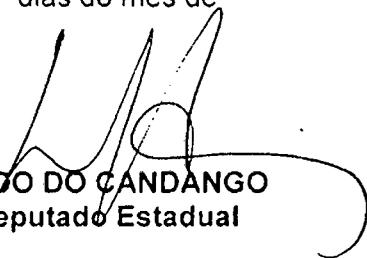
Parágrafo Único - Sempre que possível tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde.

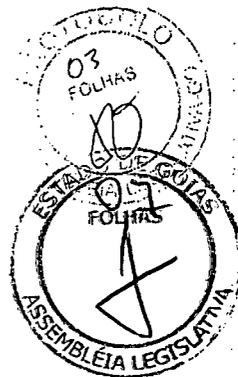
Artigo 3º - O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação, em convênio com as universidades, podendo ser prestado, conforme caso, por estagiários do magistério ou de ensino superior.

Artigo 4º - A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos dias do mês de de 2012.


HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual





Justificativa

Uma criança ou um adolescente ao serem acometidos de uma doença grave (câncer, traumas ortopédicos, AIDS, etc...) que as obrigará a se manter sob tratamento médico hospitalar por meses, sofrem um profundo impacto quando impedidas de frequentar regularmente a escola.

Privadas de sua saúde e também do convívio social fundamental para seu desenvolvimento pleno, essas crianças e adolescentes perdem uma parte fundamental de sua cidadania ao ficarem distantes da escola, impossibilitados de estudar. Além disso, a continuidade dos estudos contribuirá para aumentar a autoestima, funcionando como terapia ocupacional, ajudando na recuperação desses pacientes.

Por ser de grande importância social, solicito aos meus pares a aprovação do presente projeto para redimir essa realidade atual.



HILDO DO CANDANGO
Deputado Estadual

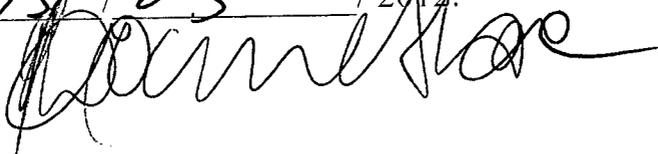
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Frederico Nascimento
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/03 / 2012.

Presidente:





PROCESSO N.º : 2012000785
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Garante a escolaridade de crianças internadas para
tratamento de saúde por tempo indeterminado.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo Candango, garantindo à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

O acompanhamento educacional deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da respectiva escolaridade de sua faixa etária.

A proposição estabelece que, sempre que possível, tal atendimento será feito em grupos de crianças ou adolescentes, se internadas no mesmo estabelecimento de saúde, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação. A periodicidade e a duração do acompanhamento educacional serão realizadas de acordo com os critérios a serem fixados pelo estabelecimento de saúde, consideradas as necessidades, possibilidades e condições do paciente, na forma a ser estabelecida pelos profissionais responsáveis pelo tratamento.



Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência suplementar.

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além das normas suplementares de âmbito estadual. Neste aspecto, no Estado de Goiás, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares. Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a viabilidade do presente projeto de lei, que dispõe sobre a garantia de escolaridade as crianças e aos adolescentes internados para tratamento de saúde. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

Deputado FREDERICO NASCIMENTO

Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator. **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 705/2012
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 01 / 2012.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ofício Nº. 023/2012 – C.C.J.R.

Goiânia, 23 de Agosto de 2012



Senhor Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de Nº 785/12, de autoria do Deputado Hildo do Candango, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Em virtude a não resposta do pedido anterior, reiteramos o requerimento à Vossa Excelência para conceder as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por este Conselho, para que o nobre Deputado Frederico Nascimento possa elaborar seu relatório final, e assim, dar a celeridade devida ao processo.

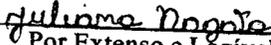
Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente do Conselho Estadual da Educação de Goiás
Delmino Martins Fonseca 5º andar Rua 5 n 833 Setor Oeste CEP: 74115-060
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI

Em, 22 / 08 / 12


Por Extenso e Lígivel

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF. PRES. N. 150/2012-GAB-CEE/GO

Goiânia, 26 de setembro de 2012.



Excelentíssimo Senhor Deputado
DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 023/2012 - CCJR**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício em relevo, enviamos-lhe a manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE), sobre o Projeto de Lei (PL) N. 28, de 1º de março de 2012, que visa a garantir a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde, por tempo indeterminado; exarada nos seguintes termos:

2 O CEE considera o destacado PL como pertinente, relevante e de grande alcance social, pois o seu objetivo é o de preservar a dignidade das crianças acometidas por doenças, que lhes exijam internações, o que, neste caso, faz-se pela garantia de atendimento escolar, no local em que se encontrarem, em período de convalescença.

2.1 O PL sob realce respalda-se no Art. 1º, inciso III, 193, 205, 208, inciso I, todos da Constituição da República (CR), o que lhe dá sustentação, relevância e dimensão sociais.

2.2 A aprovação e a implementação da medida preconizada no destacado PL, constituir-se-á em passo significativo para o respeito à dignidade humana e para a concretização da máxima de que criança e escola foram feitas

Conselho Estadual de Educação de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Ala Oeste, 2º Andar,
Rua 82, 400, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74015-908
Fone: (62) 3201-5270 - Fax: (62) 3201-5269
E-mail: cee@cee.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

uma para a outra. Uma não pode viver sem a outra. Por isso, se a criança não pode ir à escola, esta vai até ela.

3 Todavia, Senhor Presidente, o PL sob comentários reclama algumas modificações, quanto ao seu alcance e a forma como se desenvolverá, Ementa e Art. 3º, para que possa cumprir, efetivamente, os seus desígnios.

3.1 No tocante à Ementa, o CEE entende que a medida preconizada não pode cingir-se às crianças internadas, para tratamento, por prazo indeterminado, devendo acolher, também, as que se encontrarem em convalescença, seja no lar ou em casa de saúde, ainda que por prazo determinado.

3.2 No que pertine ao atendimento, propriamente dito, o CEE entende que ele não pode ser desenvolvido e aplicado por estagiários, mas, sim, por equipe multiprofissional.

4 No que diz respeito às diretrizes para o cumprimento da nova lei, se ela for aprovada, o que se espera, o CEE compromete-se a baixá-las, após amplo debate com a Secretaria de Estado da Educação (Seduc) e a comunidade.

Ante todo o exposto, o CEE recomenda a aprovação do PL sob discussão, com as modificações sugeridas, fazendo-o com louvor.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
Presidente



PROCESSO N.º : 2012000785
INTERESSADO : DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO : Garante a escolaridade de crianças internadas para
tratamento de saúde por tempo indeterminado.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Hildo Candango, garantindo à criança e ao adolescente internados para tratamento de saúde por tempo indeterminado, o acompanhamento educacional durante o período de internação.

O acompanhamento educacional deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino fundamental ou médio onde o paciente esteja regularmente matriculado e as determinações clínicas da equipe médica que o atende, a partir dos programas básicos das matérias ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, o acompanhamento da respectiva escolaridade de sua faixa etária.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação, diligência esta que foi atendida, por meio da manifestação constante no Ofício n. 150, de 26 de setembro de 2012, em que o referido Conselho recomenda a aprovação desta matéria, no entanto, sugerindo a adoção de algumas emendas para o seu aperfeiçoamento.

O Conselho Estadual da Educação entendeu que a proposição é viável, pois constitui um passo significativo para o respeito da dignidade humana e para a concretização da proteção integral das crianças e adolescentes. A sugestão



do Conselho é para que a medida preconizada não fique restrita às crianças internadas para tratamento por prazo indeterminado, mas também para aquelas que se encontrem em convalescença, seja no lar ou em casa de saúde, ainda que por prazo determinado. Além disso, o Conselho entendeu que o acompanhamento educacional não deve ser prestado por estagiários, mas por uma equipe multiprofissional.

Com base nos pressupostos constantes no parecer do Conselho Estadual de Educação, constata-se que a proposição é viável e merece ser aprovada. No aspecto constitucional, não há óbice para essa aprovação, pois o projeto de lei apresenta-se compatível com o sistema constitucional vigente. Sendo assim, acolhendo as sugestões de emenda do Conselho Estadual de Educação, apresentamos o seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 28, DE 01 DE MARÇO DE 2012.

Garante a escolaridade de crianças e adolescentes que estejam internadas ou se convalescendo de tratamento de saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à criança e ao adolescente que estejam internados para tratamento de saúde ou se convalescendo em domicílio o direito de acompanhamento educacional durante esse período.

Art. 2º O acompanhamento educacional deverá ser planejado entre o estabelecimento de ensino onde o paciente esteja regularmente matriculado e a equipe médica responsável



pelo mesmo, a partir dos programas básicos das matérias a serem ministradas, a fim de propiciar, no que for possível, a continuidade dos seus estudos.

Art. 3º O acompanhamento educacional será realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


Deputado FREDERICO NASCIMENTO

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator Favorável a Matéria.

Processo Nº 785/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral.

Em 22/11/2012.

Presidente :

Relator:

Membros:



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 09 DE Setembro DE 2012.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 0785/2012

Ao Sr.(a) Deputado (a) Francisco Júnior

Sala das Comissões

PARA RELATAR:

Em 02 / 04 / 2013

Presidente: 



PROCESSO N.º	:	2012000785
INTERESSADO	:	DEPUTADO HILDO DO CANDANGO
ASSUNTO	:	GARANTE A ESCOLARIDADE DE CRIANÇAS INTERNADAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO.
CONTROLE	:	ECP/SAT

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 28/12, de autoria do ilustre Deputado Hildo do Candango, que garante a escolaridade de crianças internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

Em trâmite por esta Casa de Leis, o projeto foi apreciado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo relatório preliminar favorável do nobre Deputado Frederico Nascimento e convertido em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. O referido Conselho recomendou a aprovação da matéria sugerindo algumas modificações. No relatório conclusivo, foi apresentado um substitutivo acatando as sugestões de emenda do Conselho Estadual de Educação. O processo seguiu até esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes para que fosse relatado em seu mérito.

Coube a mim tal tarefa, o que faço a partir de agora.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela visa garantir o acompanhamento educacional às crianças e adolescentes que estejam internadas para tratamento de saúde por tempo indeterminado.

O Conselho Estadual de Educação compreendeu que a matéria é viável e contribui para o respeito da dignidade humana e para a concretização da proteção integral das crianças e adolescentes, entretanto, recomenda que o acompanhamento educacional não fique restrito às crianças e adolescentes internados para tratamento por prazo indeterminado, mas às que também se



encontram em estado de convalescença no lar ou em unidades de saúde, ainda que por prazo determinado.

Pelas razões expostas, sou pela sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de 04 de 2013.

Deputado Francisco Júnior
RELATOR



PROCESSO NÚMERO: 0785/2012

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator DEP. FRANCISCO JR.

Sala das Comissões

Em 25 / 04 / 2013

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN) Presidente
02	FRANCISCO JR (PSD) Vice Presidente
03	JOSÉ VITTI (DEM)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	DANIEL VILELA (PMDB)
06	ISAURA LEMOS (PC do B)
07	MAURO RUBEM (PT)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYSON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HELIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
06	MAJOR ARAÚJO (PRB)
07	LUIS CESAR BUENO (PT)

APPROVADO EM J.
A DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
EM 09/03/2013.
1º Secretário